Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 19 / 04 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.005581/2001-99
Recurso nº : 123.174
Acórdão nº : 204-00.085

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : Aços Villares S/A

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19 / 08 / 05
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. Ressarcimento concedido em acórdão administrativo transitado em julgado, nos termos em que postulado no pedido, torna precluso o reexame de matéria fática ou de direito a ele relacionada.
Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.**

CORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Oscar Sant'Ana de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.
Imp/fclb

Processo nº : 10860.005581/2001-99
Recurso nº : 123.174
Acórdão nº : 204-00.085

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

> *1. Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls.01/09, por falta de recolhimento do IPI, em razão da utilização de créditos que seriam indevidos, conforme o histórico a seguir:*
>
> *1.1 O contribuinte solicitou, em 05/05/93, à DRF/Taubaté, conforme cópia da petição de fl. 17/29, que instaurou o processo administrativo nº 10860.000521/93-17, o reconhecimento de seu direito ao crédito-prêmio relativo aos contratos de compra e venda ao exterior, celebrados até 31/12/89, em face de seus programas BEFIEX, direito este reconhecido pelo Parecer nº JCF-08/92 da Consultoria Geral da República, inclusive com a correção monetária dos respectivos valores. Assim, encerrou requerendo o pagamento do montante de 1.243.409,095929 Ufir, equivalente em 30/04/93 a Cr$23.970.191.869,50, conforme os demonstrativos acostados à petição.*
>
> *1.2 A DRF/Taubaté denegou o pedido, conforme cópia do despacho decisório de fls. 24/29, por entender que o benefício se inscrevia na modalidade de ressarcimento e, portanto, não propiciaria pagamento em espécie, nem a atualização do valor histórico.*
>
> *1.3 De acordo com a legislação então em vigor, o interessado recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes que, pelo Acórdão nº 201-69.459/94 de fls. 30/36, deu, por unanimidade de votos, provimento ao recurso e deferiu o ressarcimento como postulado.*
>
> *1.4 Retornando ao órgão de origem, o auditor a quem coube a liquidação do feito entendeu que, pelo fato dos contratos de câmbio não terem sido registrados junto à CACEX em tempo hábil, até 31/12/89, o interessado não preencheria a condição essencial para o gozo do benefício, assim, o pedido foi indeferido pelo Delegado da DRF/Taubaté, nos termos do despacho de fls. 42/43.*
>
> *1.5 Diante disso, o contribuinte apresentou recurso hierárquico ao Superintendente da 8ª SRRF que, conforme juntada de fls. 44/46, determinou, em 30/10/1997, ao Delegado da Receita Federal em Taubaté o cumprimento do Acórdão nº 201-69.459 proferido pelo 2º Conselho de Contribuintes, pois, não mais haveria possibilidade de se voltar a questionar matéria fática ou de direito a ele relacionada.*
>
> *1.6 Ciente desta decisão, o contribuinte encaminhou à DRF/Taubaté, em 11/12/1997, a missiva de fls. 47/48, comunicando que, ao contrário do que se verificou ao tempo do pedido original, passou a ter débito do IPI, conseqüentemente, agora poderia se aproveitar da modalidade de compensação prevista no § 1º, do art. 1º do DL nº 491/69 e, para tanto, noticiava à autoridade competente que estaria efetuando a escrituração à crédito, no Livro Registro de Apuração do IPI, o valor equivalente ao montante definitivamente reconhecido pela Administração Pública, acrescido dos consectários legais.*
>
> *1.7 Encaminhado tal comunicado à SASIT da DRF/Taubaté, esta proferiu o despacho de fl. 50, ali consignando que, diante da decisão do Superintendente da 8ª SRRF, lhe falecia competência para qualquer nova manifestação na matéria, portanto encaminhava o*

processo à Seção de Fiscalização para que se dignasse a verificar a exatidão dos valores creditados pela contribuinte.

1.8 Comparecendo ao estabelecimento do contribuinte, a autoridade fiscal verificou que foi registrado no Livro Registro de Apuração do IPI a quantia de R$ 1.541.414,00, então intimou a empresa a apresentar as Guias de Exportação referentes ao crédito-prêmio e, a partir destas, elaborou nova planilha de apuração do crédito em questão, servindo-se do SICALC (programa da SRF para apuração de crédito tributário), que resultou em valores divergentes do escriturado pelo contribuinte que, intimado a se manifestar, respondeu, basicamente, ter-se creditado de acordo com o decidido pelo Conselho de Contribuinte e que estariam esgotados todos os questionamentos possíveis sobre os critérios de cálculo adotados.

1.9 Em seguida, a autoridade autuante, considerando que para a execução da decisão administrativa definitiva impunha-se a apuração da liquidez do direito reconhecido em recurso final e ao alcance e os termos deste, propôs que a SASIT se manifestasse com relação as seguintes questões: a) qual o valor base a ser considerado para o crédito, dentre os elencados à fl. 52? - b) qual o método de atualização monetária a ser utilizado? – c) os juros moratórios deverão compor o crédito final? Se positivo, a partir de que data e utilizando que índices?

1.10 A SASIT respondeu no despacho de fls. 69/71 discorrendo sobre qual seria a legislação e os critérios aplicáveis ao cálculo do montante a ser creditado pela empresa e encerrou propondo que o processo retornasse à fiscalização para verificação da exatidão do crédito-prêmio escriturado.

1.11 Com base na informação da SASIT, a fiscalização elaborou a planilha de fls. 78/79, representando o crédito que entendeu legítimo, totalizando R$ 1.069.631,69, e devolveu o processo à SASIT, em 13/09/1999, para que fosse esclarecido se a decisão exarada pelo Colegiado Fazendário já teria encerrado qualquer questionamento com relação ao "quantum debeatur", ou seja, se o valor inscrito na inicial foi reconhecido como de direito da empresa pela decisão do 2º Conselho de Contribuintes, considerando que o valor creditado pelo sujeito passivo, no valor de R$ 1.541.414,00, corresponderia ao que foi inicialmente pleiteado, acrescido dos juros de mora.

1.12 A SASIT informou, conforme despacho datado de 27/11/2000, às fls. 80/81, que:

"inserindo-se o IPI no rol dos tributos em que o lançamento se dá por homologação, na forma do artigo 150 do Código Tributário Nacional, nada obsta a que a Fazenda Pública pratique os atos tendentes a verificar a exatidão do lançamento efetuado, mormente por ser entendimento desta SASIT que a decisão do 2º C.C. não possui o condão de eliminar questionamentos a respeito do valor constante da inicial, tampouco da atualização monetária, apropriada pela interessada até o momento da efetivação do registro a crédito." - (negritos como no original)

2. Assim, foi emitido em 20/08/2001 o MPF de fl. 82, que resultou no lançamento do crédito tributário total de R$ 1.140.176,21, correspondente ao IPI, resultante da glosa efetuada, no valor de R$ 471.782,30 (diferença entre o valor creditado pelo interessado e o calculado pela fiscalização), acrescido dos juros de mora e multa de ofício, sob a capitulação legal de fl. 04.

3. Cientificado em 17/12/2001, o contribuinte apresentou, em 15/01/2002, a tempestiva impugnação de fls. 84/97, acompanhada dos documentos de fls. 98/118, alegando, em síntese que:

3.1 De acordo com os argumentos expedidos às fls. 87/88, estaria precluso o direito de se questionar os cálculos da impugnante, tanto por estar prescrito ou decaído o direito de se questionar os valores lançados e demonstrados desde 1993, como pela decisão do Sr. Superintendente da 8ª SRRF de que não mais se poderia questionar matéria fática ou de direito relacionada ao Acórdão do 2º Conselho de Contribuintes, portanto, pelo feito fiscal atentar à segurança jurídica requer, desde já, a decretação da integral improcedência da exigência fiscal.

3.2 A seguir, caso não seja acolhido o argumento anterior, traz uma série de considerações para provar seu direito a aproveitar os créditos, atualizando-os monetariamente desde a data em que nasceu o direito ao crédito até a data do efetivo aproveitamento, e que o percentual de juros utilizado está correto.

3.3 Ademais a expedição da IN nº 32/97, não tem o condão de afastar o cômputo de juros e da correção monetária entre os meses de fevereiro/91 e julho/91. Tampouco, caso o lançamento seja mantido, poder-se-ia aplicar multa penal, pois, a detentora do crédito e que veio a utilizá-lo foi incorporada pela impugnante, portanto toda e qualquer infração por ela cometida somente seria devida por esta se ao tempo da incorporação já estivesse constituído o crédito tributário ora atacado. Tampouco se poderia imputar os juros moratórios utilizando-se a taxa SELIC, ante sua flagrante inconstitucionalidade já verificada pelo STJ.

4.Encerra requerendo que o Auto de Infração seja julgado inteiramente improcedente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 20/12/1997

Ementa: DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

Ressarcimento concedido em Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, nos termos em que postulados pelo interessado, preclui o reexame da matéria fática ou de direito a ele relacionada.

Lançamento Improcedente

Por ter excedido o limite de alçada, a DRJ recorreu de ofício do acórdão em tela ao Egrégio 2º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Processo nº : 10860.005581/2001-99
Recurso nº : 123.174
Acórdão nº : 204-00.085

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, a matéria posta em julgamento versa sobre recurso de ofício interposto em razão de a autoridade julgadora de primeira instância haver desonerado o sujeito passivo de exigência fiscal lançada em decorrência de glosa efetuada pela Fiscalização de créditos reconhecidos ao sujeito passivo por meio de acórdão do 2º Conselho de Contribuintes transitado em julgado.

A meu sentir, não merece reparo a decisão recorrida, pois como bem retratado no voto do julgador de primeira instância, o acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes, transitado em julgado, que reconheceu o direito ao crédito pleiteado, nos termos em que postulados, eliminou e fez precluir questionamentos intempestivos, suscitados na execução do acórdão, a respeito de valores constantes do pedido inicial. Aliás, deve-se anotar que esse fora o entendimento do Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal que deferiu recurso hierárquico contra decisão da Delegacia da Receita Federal em Taubaté – SP e determinou o cumprimento do mencionado acórdão.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

HENRIQUE PINHEIRO TORRES